



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

LEI MUNICIPAL Nº 945 /2019

Em, 25 de março de 2019.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS
USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS,
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS,
AGÊNCIA DOS CORREIOS E
CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. - 1º - Ficam as Agências Bancárias, Correspondentes Bancários, Agência dos Correios e Casas Lotéricas no Município de Santa Luzia obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. - 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais, para todas as instituições mencionadas no art. 1º, desta Lei;

II- 35 (trinta e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, para todas as instituições mencionadas no art. 1º, desta Lei;

III - 35 (trinta e cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma para todas as instituições mencionadas no art. 1º, desta Lei;

Parágrafo único: as Agências Bancárias, Correspondentes Bancários, Agência dos Correios e Casas Lotéricas informarão à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO as datas mencionadas no incisos III.

Art. 3º - As Agências Bancárias, Correspondentes Bancários, Agência dos Correios e Casas Lotéricas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao disposto desta Lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário na fila dos caixas e seu tempo de permanência. Sendo-lhes fornecidos bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e do atendimento no caixa. A

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções Administrativas previstas no capítulo VII, artigos 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA LUZIA
CNPJ Nº 09.090.689/0001-67

Art. 5º - Compete á PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis, com a observância ao devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a partir da sua publicação

Art. 7º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial A Lei Municipal Nº 400/2005 de 06 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-PB, em 25 de março de 2019.


José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF.: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB